



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
14ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 11h00min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1105042-90.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Sumário - Obrigações**
 Requerente: **Márcio Alexandre Alves Ferraz**
 Requerido: **Google Brasil Internet Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Leticia Antunes Tavares**

Vistos.

MÁRCIO ALEXANDRE ALVES FERRAZ ajuizou ação em face de **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.** alegando que, ao pesquisar seu nome na ferramenta de busca *online* administrada pelo réu, foi surpreendido ao constatar a existência de uma página de conteúdo difamatório hospedada na plataforma “*blogspot.com*”, que também é gerida pelo requerido. Sustentou que o referido *site* veicula informações inverídicas e caluniosas a respeito do autor, de sua esposa e da empresa de que ambos são sócios, acusando o requerente da prática de estelionato e lavagem de dinheiro. Em razão do exposto, pugnou, em sede de tutela de urgência, pela condenação do réu às seguintes obrigações: i) tornar indisponível o conteúdo impugnado; ii) desvincular as buscas em nome do requerente ao endereço eletrônico da página difamatória; iii) fornecer informações cadastrais do autor do mencionado *blog*. Ao final, requereu a concessão definitiva dos efeitos da liminar (fls. 01/20).

A liminar foi indeferida (fl. 39).

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 43/64), sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do demandante no que se refere ao pedido de exclusão de resultados obtidos por intermédio da ferramenta de busca “*Google Search*”. No mérito, aduziu a inaplicabilidade, no presente caso, do chamado “direito ao esquecimento”, vez que o requerente possui dezenas de ações judiciais em seu nome, havendo, inclusive, condenação penal por crime de estelionato que aguarda apreciação de recurso. Afirmou, ainda, que a pretensão autoral apresenta caráter de censura, o que não coaduna com os princípios instituídos pela ordem constitucional e pelo Marco Civil da Internet.

Houve réplica (fls. 133/147).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
14ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 11h00min às 19h00min

Instadas a produzirem provas, as partes manifestaram-se às fls. 131/132 e 147.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

De proêmio, afasto a preliminar de falta de interesse processual arguida em contestação. Em que pese o fato de haver um dispositivo específico na plataforma “*Blogspot*” para sinalizar os conteúdos impróprios ou ofensivos, o requerente informou já ter denunciado a página impugnada por meio do referido mecanismo, mas que tal medida não surtiu qualquer efeito.

Resta patente, portanto, que as tutelas almejadas pelo autor – qual seja, a indisponibilização do conteúdo do blog e a desindexação de seu nome na ferramenta de buscas administrada pelo réu – só poderiam ser obtidas por meio jurisdicional. Destarte, está presente o interesse de agir do requerente na propositura da presente demanda.

Não havendo mais preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Observo ser prescindível a produção de outras provas, em especial de prova oral, na medida em que a convicção deste juízo já se encontra formada.

A ação é improcedente.

Com efeito, os direitos fundamentais, assegurados pela Constituição da República, têm caráter de princípios, tratando-se, portanto, de normas não absolutas dotadas de grande valor e alta generalidade. E, como tais, admitem a possibilidade de conflitos entre si sem que isso importe em sua revogação.

Pois bem.

O direito a informar e o direito a ser informado, assim como o direito de livre expressão e opinião e liberdade de imprensa, são fundamentais para que haja a efetiva concretização do princípio democrático, uma vez que fornecem ao cidadão as informações necessárias para se orientar e, sobretudo, para questionar e criticar os atos de autoridades públicas e da sociedade civil, tratando-se de importante ferramenta para que possa fiscalizar a ordem social em que vive.

O direito à liberdade de imprensa e de informação, em especial, também permite



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
14ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 11h00min às 19h00min

que qualquer cidadão possa informar aos seus pares fatos que entende relevantes e necessários para a vida social, articulando a sua opinião sobre eles.

Da mesma forma, a Carta Magna assegura ao cidadão o direito fundamental do à inviolabilidade de sua intimidade e vida privada, disposto no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

No Brasil, o direito à privacidade, engloba a proteção à vida privada, intimidade, honra e imagem das pessoas, sendo considerado direito conexo ao direito à vida. Ainda, de rigor mencionar que a Constituição faz distinção entre intimidade e vida privada, sendo a primeira de conteúdo menos abrangente, pois ligada às relações subjetivas do indivíduo, no âmbito familiar e de amizades; a segunda abarcaria o conceito da primeira, incluindo, ainda, todos os relacionamentos objetivos.

No caso em tela, há patente colisão de direitos fundamentais: de um lado encontra-se garantia constitucional de liberdade de expressão e, de outro, o direito fundamental à privacidade, sendo certo que, no exercício da ponderação, o primeiro deverá prevalecer no presente caso.

Em observância ao direito à intimidade e à honra, a liberdade de expressão não protege eventuais discursos que visem tão somente difamar alguém. Em hipóteses como esta, prevalece o direito à honra, posto que ninguém tem o direito absoluto de violar a imagem de outrem perante a sociedade.

Por sua vez, em hipóteses em que os discursos visem informar fatos verdadeiros, ainda que presumidos, ou ainda objetivem a reflexão acerca destes, ainda que não haja consentimento do titular da imagem, não se caracterizaria violação à intimidade, posto que a conduta se fundamenta na liberdade de expressão, prevalecendo, aqui, o direito à informação.

A jurisprudência utiliza dois principais critérios para solucionar o conflito de princípios em questão no caso de veiculação de práticas delituosas: i) a atualidade dos fatos informados; ii) interesse público na veiculação em larga escala do conteúdo impugnado.

No presente caso, observo que os fatos de que o autor é acusado são objeto de ação penal ainda em curso. Em pesquisa realizada junto à página do Tribunal de Justiça, constatei que foi negado provimento à apelação interposta pelo requerente em face da sentença que o condenou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
14ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 11h00min às 19h00min

pela prática do crime de estelionato em primeiro grau de jurisdição. Contra o referido Acórdão, o autor opôs Embargos de Declaração, que se encontram pendentes de julgamento e que, porém, não gozam de efeito suspensivo.

Resta patente, destarte, que estão presentes no caso em discussão os critérios que indicam a preponderância da liberdade de expressão em detrimento do direito à honra do requerente, visto que os fatos delituosos de que é acusado são atuais, vez que sequer ocorreu o trânsito em julgado da ação penal em que figura como réu; e, além disso, há claro interesse público na veiculação destas informações, visto que o demandante e a empresa que administra são acusados de aplicarem golpes em centenas de pessoas.

Assim, considerando que as informações veiculadas no *blog* tratam de fatos delituosos que são objeto de ação penal ainda em curso, é evidente que não se aplica ao caso o chamado “direito ao esquecimento”, vez que o conteúdo divulgado é atual e há patente interesse público em sua veiculação.

Ressalto que o direito ao esquecimento tem por fundamento o direito de qualquer indivíduo de não permitir que um fato, ainda que verídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja revivido sem um limite temporal, dificultando sua reinserção no convívio social, o que não ocorre neste caso, pelas razões acima aduzidas.

Nesse sentido:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER - Insurgência do autor contra resultados de buscas em provedores de pesquisa da internet que vinculam seu nome a crimes cometidos pela "Máfia dos Fiscais" – Referências trazidas pelas ferramentas de buscas que se limitaram a reproduzir notícias veiculadas por terceiros - Não comprovada a falsidade das notícias – Direito individual ao esquecimento que não se sobrepõe ao direito coletivo de acesso às informações de caráter eminentemente público - Indevida a retirada da Internet - Improcedência da ação - Sentença confirmada – RECURSO NÃO PROVIDO”. (Apelação 1013430-56.2015.8.26.0008, Rel. Elcio Trujillo, São Paulo, 10ª Câmara de Direito Privado, J. 29/11/2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNET. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS URL'S RESULTANTES DE BUSCA EM NOME DOS AUTORES, E DE FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS RESPONSÁVEIS PELOS SITES. INDEFERIMENTO MANTIDO. FATOS ATUAIS E DE INTERESSE PÚBLICO. PROCESSO CRIMINAL MOVIDO EM FACE DOS AUTORES QUE AINDA ESTÁ EM TRÂMITE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ação de obrigação de fazer em face de provedores de busca na internet. Pedido de tutela antecipada, para que fosse determinada a remoção das URLs resultantes de pesquisas em nome dos autores, e relacionadas à acusação por crime de estelionato; do conteúdo registrado em "cache" referentes aos resultados das pesquisas; e fornecimento dos dados cadastrais dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
14ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 11h00min às 19h00min

responsáveis pelos sites. Indeferimento. Manutenção. 2. Autores/agravantes que ainda estão sendo processados na esfera criminal pela suposta prática de estelionato. Questões e fatos atuais, de interesse público. 3. Hipótese em que não se justifica, por ora, e em sede de cognição sumária, a invocação do direito ao esquecimento, prevalecendo o direito de informação. 4. Questões relativas a abuso de direito, prática de ato ilícito, e uso indevido de anonimato que poderão ser melhor analisadas no decorrer do feito, após o exercício do contraditório. 5. Agravo de instrumento não provido". (Agravo de Instrumento 2186767-30.2014.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, São Paulo, 9ª Câmara de Direito Privado, J. 11/11/2014).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito com exame de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, § 8º, todos do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do vencedor que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**